

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL  
CATARINENSE - IFC**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90473/2024  
PROCESSO Nº 23474.000722/2024-79**

**Ref.** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO,  
CONTRA DECISÃO DE PREGOEIRO  
QUE DECLAROU VENCEDORA DO  
CERTAME A EMPRESA ASCOT  
TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ  
74.428.657/0001-90).

**RECORRENTE:** PHONOWAY SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 02.487.416/0001-01).

**RECORRIDA:** ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90).

A empresa **PHONOWAY SERVIÇOS LTDA** (CNPJ Nº 02.487.416/0001-01), Alameda Araguaia, nº 933, 5º Andar – CJ. 5, Bairro: Alphaville Centro Industr e Empre, CEP: 06.455-000 - Município: Barueri/SP, neste ato representada por **Gilson Cesar Pires**

vem TEMPESTIVAMENTE interpor RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do item 11 do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

### **I – PRELIMINARMENTE**

Faz-se necessário, ao presente caso, à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, visto a inteligência do Art. 165 da lei 14.133/2021, conforme consta do instrumento editalício.

Dessa forma pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é perfeitamente tempestivo nos termos do item 11 do edital, visto que a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, foi proferida em 07 de agosto de 2024.

### III - DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº. 90473/2024, promovido pela **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC**, não concordando com a decisão da nobre Pregoeira, e da Equipe de Planejamento da Contratação que declarou vencedora do certame a empresa **ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90)**.

Em análise apurada da proposta e do produto ofertado pela empresa **ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90)**, constatou-se que o produto ofertado, cadastrado no sistema, da marca **GRANDSTREAM** modelo **GRP2601**, não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, conforme demonstraremos adiante.

Em tempo, informamos para maior esclarecimento da Ilustre Pregoeira que, a proposta apresentada e anexada ao sistema pela recorrida, não informa a marca nem modelo, do produto ofertado, conforme exige o edital, utilizando apenas a descrição contida no edital que norteia o certame.

Conforme os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos, temos no item 1 do Termo de Referência, que trata da definição dos objetos a serem licitados, o item 12, que traz como definição os seguintes requisitos técnicos:

	<p>APARELHO TELEFÔNICO IP – CATMAT 453584</p> <p>Especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>·2 contas SIP; ·Retenção, mudo, DND; ·Seleção abreviada comum único toque, hotline;</li><li>·Desvio de chamada, chamada em espera, transferência de chamada; ·Rediscagem, chamada de retorno, atendimento automático, chamada direta IP; ·Conferência com 5 participantes;</li><li>·Escuta em grupo, SMS, chamada de emergência; ·Seleção e provisionamento do tom de chamada; ·Ajuste automático ou manual da data e hora; ·Plano de discagem para cada conta;</li><li>·RTCP-XR (RFC3611), VQ-RTCPXR (RFC6035); ·Ação URL /URI; Características de Áudio;</li><li>·Voz HD: Viva-Voz HD, Monofone HD, Codec HD; ·Codecs: iLBC, G.722, G.711(A/μ), Opus, G.723.1, G.729AB, G.726-32;</li><li>·DTMF: In-band, RFC 2833, SIP INFO; ·Alto falante do viva-voz full-duplex com AEC; ·AEC, VAD, AGC, CNG, PLC, AJB;</li></ul>
--	--

12	Unidade	<p>Diretório:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Agenda local com até 1000 entradas; · Agenda remota XML /LDAP; · Método de busca inteligente; · Procura, importa e exporta contatos da agenda; · Histórico de chamadas: discadas, recebidas, perdidas e desviadas;</li> <li>· Lista telefones restritos. Características de PBX IP:</li> <li>· Busy Lamp Field (BLF); · Bridged Line Appearance (BLA);</li> <li>· Chamada anônima, rejeição de cham. Anônima; · Voice mail;</li> <li>· Intercomunicador, busca pessoa; · Estacionamento de chamadas, captura de chamadas;</li> <li>· Música em espera; · Hot-desking, Assento flexível;</li> </ul> <p>· Gravação de chamadas; Display e Indicadores;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Display gráfico LCD 132x48 pixels com luz</li> </ul> <p>de Fundo;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· LED para indicação de mensagem em espera; · Seleção do idioma; · Indicação do nome e número (ID) do chamador.</li> </ul> <p>Teclas de função:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· 2 teclas de linhas com LED; · 6 teclas de facilidades: mudo, fone de cabeça, mensagem, transferência, rediscagem e viva-voz; · 4 teclas de função programável; · 5 teclas de navegação e teclas para controle do volume.</li> </ul> <p>Interface:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Duas portas Gigabit Ethernet; · Power over Ethernet (IEEE 802.3af), class 1; · Porta para o monofone 1xRJ9 (4P4C);</li> <li>· Porta para fone de cabeça 1xRJ9 (4P4C).</li> </ul> <p>Características Físicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Suporte com um ângulo; · Montagem em parede; · Fonte de alimentação CA universal. Entrada CA 100~240V e saída CC 5V</li> <li>/1.2A; · Consumo de energia (PSU): 1.6~2.6W; · Consumo de energia (PoE): 2.0~3.2W; · Unidade de operação: 10~95%;</li> <li>· Temperatura de operação: - 10~50°C. Gerenciamento</li> <li>· Configuração: browser/Menu LCD/auto provisionamento; · Autoprovisionamento via</li> </ul> <p>HTTP/HTTPS/FTP/TFTP; · Auto provisionamento com PnP;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Reset para fábrica, reboot;</li> </ul> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Exportação do trace de log, log do sistema; · Bloqueio de telefone para proteção da privacidade Rede e segurança;</li> <li>· SIP v1 (RFC2543), v2 (RFC3261); · Redundância de servidor e proxy SIP; · NAT Traversal: modo STUN;</li> <li>· Atribuição de IP: estático</li> <li>/dinâmico; · Servidor web HTTP/HTTPS; · Sincronização de data e hora usando SNMP;</li> </ul> <ul style="list-style-type: none"> <li>· DNS-NAPTR/DNSSRV (RFC 3263); · QoS: 802.1p/Q tagging</li> <li>(VLAN), Layer 3 ToS DSCP; · Transport Layer Security (TLS 1. 2), SRTP, ZRTP; · Gerenciador de certificados;</li> <li>· Criptografia AES para o arquivo de configuração.</li> </ul> <ul style="list-style-type: none"> <li>· Autenticação Digest usando MD5/MD5-sess; · IEEE802.1X</li> <li>/OpenVPN · IPv4/IPv6, LLDP/CDP/DHCP VLAN</li> </ul>
----	---------	---

Dessa forma, espera-se que os produtos apresentados por todas as empresas participantes do certame, cumpram e atendam, no mínimo a todos os requisitos solicitados.

Na descrição do produto a ser adquirido, e que vai atender as necessidades do órgão adquirente, as especificações técnicas contidas no item 12 exigem claramente alguns requisitos que o produto ofertado deve possuir, como:

- a) “**Power over Ethernet (IEEE 802.3 af)**”. Verifica-se que o produto ofertado pela recorrida, não atende a esse requisito, pois no próprio documento disponibilizado pela empresa como catálogo do produto (“Datashet\_GRP2601\_Portuguese.pdf”), percebemos claramente, que para atender a esse requisito o modelo ofertado deveria ser

o GRP2601P e não o modelo ofertado o GRP2601. Conforme o documento apresentado constata-se a seguinte informação: “**Interfaces de rede -> Portas Ethernet de 10/100 Mbps com detecção automática, comutador duplo e PoE integrado (somente no GRP2601P)**”. Dessa forma percebemos facilmente que o produto ofertado e cadastrado no sistema não atende a esse requisito o que implica ao órgão a necessidade de fontes de alimentação para conectar o telefone IP, elevando os gastos da administração pública com custos adicionais de energia elétrica, tomadas elétricas, cabos, etc.

- b) “**Duas portas Gigabit Ethernet**”: Outro requisito exigido no edital que o aparelho não atende, é que o aparelho ofertado deve ter “**Duas portas Gigabit Ethernet**”, ou seja, duas portas 10/100/1000. Pelo próprio documento fornecido pela empresa recorrida, visualizamos apenas “**Portas Ethernet de 10/100**”, ou seja, **NÃO** atende ao exigido no edital. Portanto o modelo do telefone, ora ofertado, trata-se de um aparelho que possui portas “FAST Ethernet” e não “Gigabit Ethernet”, conforme solicitado. Esse fato impacta significativamente na usabilidade, uma vez que ao conectar um computador ou notebook em uma porta de rede solicitada no aparelho IP, o mesmo irá limitar o tráfego e conduzir a uma pior performance e lentidão na conexão estabelecida, ou seja, mesmo que o órgão tenha uma rede Gigabit, o telefone passa a ser um limitador de tráfego e os pacotes de dados passam a trafegar em Fast e não GigaEthernet.
- c) “**2 teclas de linhas com LED**”: Outro requisito exigido no edital, é que o aparelho telefônico deverá possuir “**2 teclas de linhas com LED**”. Em relação a esse item exigido temos que, apesar do documento apresentado pela recorrida informar que o telefone suporta 2 linhas, ele **NÃO** possui 2 teclas de linhas com Led. Esse fato é facilmente visualizado nas próprias fotos disponíveis no catálogo apresentado ou em fotos disponíveis na internet. Portanto, mais um item que o aparelho ofertado pela recorrida que **NÃO** atende ao exigido no instrumento editalício, por **NÃO** possuir as duas teclas com LED para as linhas SIP.

Esses pontos apontam para uma clara evidência do não cumprimento de 03 requisitos técnicos fundamentais solicitados, portanto, temos que o produto ofertado pela empresa recorrida, com base nos próprios documentos apresentados, está em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

Assim sendo, temos que a proposta da empresa recorrida merece ser desclassificada do presente certame, face ao claro descumprimento às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Diante dos fatos narrados seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação e desclassificação da Recorrida.

### III – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, que não quer dizer que seja a com menor valor.

Nesse sentido é o teor do art. 5º da Lei 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

*In Casu*, há de se falar em falta de isonomia, pois nem todas os concorrentes foram tratados de forma igualitária de acordo com o descrito no edital, como podemos

comprovar através da Ata do certame em questão, visando a proposta mais vantajosa para a administração, pois a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício onde o serviço ou compra realizada será entregue e também servirá as suas necessidades, sendo a proposta que você consegue juntar qualidade, responsabilidade de execução e preço.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

#### **IV – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está disposto no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, onde temos que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, devendo fiel observância ao referido princípio, não podendo a administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é a lei da licitação.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, esta não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por este princípio, todos os licitantes e a administração em comum, devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que **não há discricionariedade de quem rege a licitação, em admitir ou não a sua observância.**

Em relação a esse tópico temos que nossa Legislação apresenta três objetivos legais. O primeiro deles é **garantir a isonomia entre os concorrentes**, o segundo fala em **selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública**, e o terceiro é **do desenvolvimento nacional sustentável**.

No presente caso, a própria administração, ao aceitar o produto oferecido no item 12 pela empresa **ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90)**, não atende as regras entabuladas no instrumento convocatório apresentadas nos detalhes e descrições dos produtos solicitados, pois como demonstrado o produto ofertado, não atende sobremaneira ao requisitado por este respeitado órgão.

Assim, permanecendo a decisão da Ilustre Pregoeira, temos que não estará havendo isonomia entre os concorrentes, e afirmamos com toda segurança que a proposta contendo o menor valor as vezes não é a proposta mais vantajosa para a administração, pois a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício e que sabe que o serviço ou compra realizada será entregue de acordo com as exigências editalícias, e é na proposta que você consegue juntar qualidade, responsabilidade de execução e preço.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, “minimizar riscos de uma futura **INEXECUÇÃO CONTRATUAL**, por estar-se assumindo obrigação que não poderá ser cumprida, e tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país”.

Com base nessas informações, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Dessa forma pelo apresentado até aqui, vemos que o produto apresentado pela empresa **ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90)**, deve ser desconsiderado, pois fica comprovado que o **Produto** ofertado não atende aos anseios da administração, pois está em desconformidade com o edital e de acordo com as especificações exigidas nele.

Nesse sentido é o entendimento do TCU: “A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão n.º 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Isto posto, como já dito anteriormente, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

## **V - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto e amparada nos regimentos legais e demais dispositivos embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER o que segue:

1) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **ASCOT TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ 74.428.657/0001-90)**, declarando ainda, a sua desclassificação/inabilitação;

2) Caso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica



superior, conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133/2021, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões já tomadas;

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo; e

4) Seja provido, em todos os seus termos, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, a ampla defesa e da LEGALIDADE.

Nestes Termos,  
pedimos e esperamos deferimento.

Barueri/SP, 12 de agosto de 2024.



PHONOWAY SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº: 02.487.416/0001-01

Gilson Cesar Pires

Gerente de Vendas